



### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 2806415/2018 - SAP.UPR

Joinville, 30 de novembro de 2018.

#### **TOMADA DE PREÇOS nº 247/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEI ELIANE KRÜGER.**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, aos 14 dias de novembro de 2018, contra a decisão que a inabilitou do certame, conforme julgamento realizado em 07 de novembro de 2018.

#### **I – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (SEI nº 2737084).

#### **II – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 09 de outubro de 2018 foi deflagrado o processo licitatório nº 247/2018, na modalidade de Tomada de Preços, destinado à contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do CEI Eliane Krüger.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 30 de outubro de 2018 (SEI nº 2644276).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: AZ Construções Ltda. - EPP (SEI nº 2643999), Hoeft & Hoeft Construções Civis Eireli EPP (SEI nº 2644191), Sinercon Construtora e Incorporadora, Serviços e Materiais Ltda. (SEI nº 2644235), Empelog – Empresa de Engenharia e Logística Ltda. (SEI nº 2644091 e 2644109).

Em 07 de novembro de 2018, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou inabilitada a licitante Empelog – Empresa de Engenharia e Logística Ltda.

O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União e do Estado de Santa Catarina, no dia 08 de novembro de 2018 (SEI nº 2689519 e 2689221).

Inconformada com o julgamento, que a declarou inabilitada, a empresa Empelog - Empresa de Engenharia e Logística Ltda. interpôs o presente recurso administrativo (SEI nº 2733772).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (SEI nº 2737084), sendo que não houve manifestação dos interessados.

#### **III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

De início, a recorrente afirma que a Comissão de Licitação desconsiderou os atestados de capacidade técnica apresentados em nome do Sr. Blasco Bruno Júnior, por seu nome não constar na Certidão de Registro de Pessoa

Jurídica apresentada e outros mais, por estarem em nome de pessoa jurídica diferente.

Aduz que, sua inabilitação em razão de os atestados encontrarem-se em nome do profissional e não da licitante, viola o princípio da legitimidade estrita, o qual determina que a Administração observe o que determina a lei e afirma que a esta não dispõe acerca da necessidade de registro dos documentos.

Defende que é recomendado aos agentes licitadores que se abstenham de exigir dos licitantes, registro dos atestados de capacidade técnico-operacional.

Sustenta, ainda, que os atestados apresentados em nome dos responsáveis técnicos devem ser aceitos, bem como os atestados apresentados em favor de outras pessoas jurídicas que os tinham como responsáveis técnicos, sob pena de violação ao princípio da legalidade e em observância aos princípios da ampla concorrência e economicidade.

Prossegue alegando que a lei determina apenas a exigência de atestados emitidos em favor do responsável técnico, não autorizando a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional.

Ao final, requer o conhecimento das razões, anulando o ato que a inabilitou para que seja então, habilitada no presente do certame.

#### IV – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 14 de novembro de 2018, sendo que o prazo teve início em 09 de novembro de 2018, isto é, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, registra-se que a recorrente protocolou o presente recurso em cópia simples, contendo 8 (oito) páginas, divergente do número de páginas indicadas no rodapé do e-mail.

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta foi inabilitada do certame por apresentar atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa que não a proponente e ainda, em nome dos responsáveis técnicos, em desacordo com a exigência disciplinada no edital. É o que se pode extrair da ata da reunião para julgamento da habilitação (SEI nº 2657410), realizada em 07 de novembro de 2018:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação, apresentados à **Tomada de Preços nº 247/2018** destinada à **contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do CEI Eliane Krüger**. [...] Ainda, foram consideradas apenas as Certidões de Acervo Técnico em nome no profissional Laércio Boguchevski Ribeiro, pois é o único responsável técnico constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, sob o nº 123798/2018 (p. 104). As Certidões de Acervo Técnico apresentadas em nome do Sr. Blasco Bruno Junior foram desconsideradas. Apresentou também, os atestados para comprovação de capacidade técnica da licitante, registrados no CREA/PR sob os selos A 026.752, A 032.568, A 032.561, A 032.563 e A 032.566, em nome de outras empresas, inclusive com números de CNPJ diferentes, sendo assim, os mencionados documentos não foram considerados para o somatório do quantitativo mínimo exigido no item 8.2, alínea "o", do edital, sem prejuízo entretanto, da comprovação dos serviços executados pelo responsável técnico, demonstrados nas CAT vinculadas a estes atestados. Os atestados registrados sob os selos nº A 032.862 e A 007.815, foram emitidos em nome dos profissionais responsáveis, sendo que o primeiro não comprova serviços compatíveis com o objeto dessa licitação e o segundo está em nome de engenheiro não constante na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa. Assim, os mencionados documento não foram considerados para o somatório do quantitativo mínimo exigido no item 8.2, alínea "o", do edital. Tendo em vista que a empresa não apresentou nenhum atestado comprovando que **o proponente, sob o CNPJ nº 23.835.030/0001-13**, tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, deixa de atender portanto, ao disposto no item

8.4, alínea "o", do edital [...] Dessa forma, a Comissão decide **INABILITAR**: Empelog – Empresa de Engenharia e Logística Ltda., por não comprovar por meio dos atestados apresentados, a execução de serviços compatíveis pelo proponente, deixando de atender ao disposto no item 8.4, alínea "o", do edital "*Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o proponente tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 283 m<sup>2</sup> de execução de construção de edificações*".

Nota-se que em momento algum a Comissão de Licitação afirma ter inabilitado a recorrente em razão da falta de registro de seus atestados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme alega. Verifica-se ainda, que as Certidões de Acervo Técnico, e não atestados, como dispõe a recorrente, em nome do Sr. Blasco Bruno Junior, foram desconsideradas por não ser ele, um responsável técnico da empresa, uma vez que não consta o seu nome na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada, a qual discrimina o quadro de profissionais vinculados à empresa. Ademais, em caso de discordância com as disposições do edital, deveria a recorrente ter se manifestado previamente acerca do assunto, conforme estabelecido no item 19.5 do edital.

Consoante com o citado acima, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos que motivaram a inabilitação da recorrente, bem como as exigências relativas à qualificação técnica dos interessados:

## **8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01**

[...]

n) Certidão de Acervo técnico devidamente emitido pelo CREA ou outro Conselho Competente, comprovando que o **responsável técnico** do proponente, tenha executado obra de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, **execução de construção de edificações**;

o) Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente comprovando que o **proponente** tenha executado obra de características compatíveis com o objeto dessa licitação, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 283 m<sup>2</sup> de execução de construção de edificações;

Desta forma, verifica-se que a Comissão de Licitação manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital e, assim, promoveu o julgamento levando em consideração o disposto no instrumento convocatório.

A par disso, destaca-se que tais exigências encontram-se amparadas e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do

objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que para que fossem aceitas as Certidões de Acervo Técnico em nome do Sr. Blasco Bruno Junior, deveria a recorrente ter apresentado *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*. Não estando o referido profissional descrito no quadro funcional da empresa, não haveria como se considerar, para as exigências previstas no edital, as Certidões emitidas em seu nome.

No que diz respeito à alegação relativa à determinação da Lei, em exigir atestados apenas em nome dos responsáveis técnicos, é notório reconhecer que a o referido instrumento é claro ao exigir dos interessados em contratar com a Administração Pública, a demonstração, dentre outros requisitos, de qualificação técnica, realizada sob dois aspectos: **a técnico-operacional e a técnico-profissional**.

A qualificação técnico-operacional refere-se exclusivamente à experiência da pessoa jurídica e à sua aptidão para realizar um determinado serviço ou obra, comprovando assim que a **empresa** executou anteriormente contrato cujo objeto era compatível ao previsto à contratação almejada pela Administração. De outro lado, a qualificação técnico-profissional indica a existência no quadro permanente da empresa de **profissionais** cujo **acervo técnico** comprove a prestação de serviços com características compatíveis àquela pretendida pela Administração.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, questão à qual se refere o presente recurso, Marçal Justen Filho afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual.

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

**Diante disso, deve-se adotar para o art. 30 interpretação conforme a Constituição. A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico-operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no §5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. 9ª ed. São Paulo, Dialética, 2002) (grifado).

Dessa forma, é primordial que seja exigido das licitantes sua comprovação técnico-operacional, uma vez que a doutrina tem se manifestado a favor de sua exigência, além da qualificação referente ao profissional vinculado à empresa.

Nesse sentido pode-se mencionar o entendimento a seguir:

[...]

Entendo que a Legislação acima citada não veda a exigibilidade editalícia no sentido de buscar a comprovação técnica da empresa licitante.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

No circunlóquio desta acepção, tenho que a supressão do inciso II, do §1º, do dispositivo em análise, não retirou da norma a previsão da comprovação da capacidade técnica- operacional da empresa licitante.

Neste diapasão, transcrevo trecho da obra de Wálteno Marques da Silva, **in** procedimentos para licitar, ed. Consulex, 1ª edição, pg. 104/105, **verbis**:

*"É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, 1º, inciso II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.*

*A realidade é que apesar da supressão do inciso legal acima epigrafada, vários dispositivos da mesma Lei nº8.666/93 continuaram a prever a comprovação por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.*

*Assim, deparamos com os arts. 30, inciso II, 30 3º, 6º, 10 e 33, inciso III, do Diploma Legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente - e não de profissional existente em seu quadro funcional -, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.*

*Ora, se a intenção final fosse realmente a de afastar por completo a exigência e comprovação da propalada capacidade técnico-operacional da empresa interessada, não haveria o porque de se manter em voga outros dispositivos que prevêem exatamente esse tipo de demonstração.*

*Destarte, e até porque as disposições legais não devem ser isoladamente analisadas, sob pena de se incorrer em interpretação final equivocada, bem se vê que o requisito provocador de toda a cizânia (capacidade técnico-operacional da empresa) permanece pulsante apesar do veto ao inciso II do I o do art. 30.*

*Até porque referida demonstração de capacidade técnico-operacional é mesmo de suma importância, pois pouca valia terá a concorrente possuir em seu quadro de pessoal permanente um profissional nos moldes discriminados no art. 30, 1º, inciso I, se ela mesma, empresa, não tiver capacidade operacional para desenvolver os trabalhos que a Administração Pública busca executar.*

*A corroborar todo o entendimento acima abraçado encontramos novamente lição do I. Hely Lopes Meirelles, o qual preleciona o seguinte: "a comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed. p. 270. )" (STJ, Recurso Especial nº 144.750 SP 1997/0058245-0) (grifado).*

E ainda nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L' e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. Recurso especial improvido (REsp nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21/09/98, RSTJ 115/194) (grifado).

Assim, a Administração, buscando a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da atividade prevista no objeto, optou por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de atestado de capacidade técnica, e a Comissão de Licitação, ao julgar os documentos apresentados à habilitação, manteve-se obediente às disposições do instrumento convocatório, ao qual encontra-se vinculada.

Em vista disso, é sabido que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, é fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório. Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 menciona em seu artigo 41 que: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário à previsão do referido artigo, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No mesmo sentido, é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. **O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes**. (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015) (grifado).

A recorrente, com o intuito de comprovar sua qualificação operacional e atender à exigência do edital, apresentou sete atestados técnicos. Um emitido pela empresa Pedra Norte Indústria e Comércio de Pré Moldados Ltda., registrado junto ao CREA/PR, sob o selo de nº A026.752 e vinculado à CAT nº 6085/2015 (fls. 73-76) e outro emitido pela empresa BCD Construtora e Incorporadora Ltda., registrado junto ao CREA/PR, sob o selo de nº A032.862 e vinculado à CAT nº 2832/2017 (fls. 86-89), contendo apenas o nome do responsável técnico Laércio

Boguchevski Ribeiro; outros quatro, registrados no CREA/PR sob os selos nº A032.568, A032.563, A032.566, emitidos pela Prefeitura Municipal de Paranaguá, e um sob o selo nº A032.561, emitido pela Companhia de Água e Esgoto do Paraná, todos vinculados à CAT 686/2016, em nome de Itatiaia Engenharia de Obras Ltda. - CNPJ 85.071.645/0001-78 e um último, registrado sob o selo nº A007.815, vinculado à CAT nº 10974/2012, em nome do responsável técnico Blasco Bruno Júnior. Nenhum dos atestados apresentados fazem qualquer menção à pessoa jurídica Empelog - Empresa de Engenharia e Logística Ltda., inclusive, aquele emitido pela empresa BCD Construtora e Incorporadora Ltda. não é compatível com as características de serviços exigidos no edital, logo, estes documentos não são suficientes para comprovar a qualificação técnico-operacional da recorrente. Apesar disso, os documentos apresentados nos quais constam informações referentes à execução de obras pelo Engenheiro Civil Laércio Boguchevski Ribeiro – CREA PR-25229/D, único responsável técnico comprovadamente vinculado à empresa pela Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, ou mesmo que não apresentem seu nome explicitamente, mas estando o atestado vinculado a uma CAT do mencionado profissional, foram considerados para fins, somente, de qualificação técnico-profissional.

Disso resulta que a qualificação profissional da recorrente restou atendida, porém a qualificação operacional pretendida com a exigência do edital, não restou comprovada, sendo portanto, correta a decisão exarada pela Comissão de Licitação.

A recorrente afirma que a Administração agiu violando ao princípio da legalidade, mas é exatamente para salvaguardar o interesse público da ocorrência de fatos de natureza ilícita, que a Administração obedece aos dispositivos legais, os quais admitem a verificação da qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos de habilitação.

Ainda, ao afirmar que, exigindo apenas atestados de capacidade técnica emitidos em favor dos responsáveis técnicos, estar-se-ia resguardando os princípios da ampla concorrência e economicidade, a recorrente deixa de considerar que a aceitação dos atestados apresentados em desacordo com o exigido no instrumento convocatório, fere completamente os princípios básicos de toda licitação. Ao se permitir a habilitação da ora recorrente, sem que esta tenha apresentado os documentos da habilitação de acordo com o que prevê o edital, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico entre os licitantes, notadamente como no presente caso, em que outras licitantes comprovaram sua qualificação técnica em conformidade com as exigências do edital.

Quanto à economicidade, ressalta-se que nem sempre a proposta com o menor preço é mais vantajosa para Administração, pois além do preço, há outros fatores considerados em sua análise. Logo, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração, além do cumprimento das exigências expressamente descritas no edital. Ademais, as propostas comerciais apresentadas ao presente certame, ainda não foram abertas, assim, não é possível alegar qual delas traria maior economia ao Município.

Desse modo, não há como a Comissão de Licitação atender ao pleito da recorrente, tendo vista que todas as suas alegações são improcedentes. Portanto, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa Empelog – Empresa de Engenharia e Logística Ltda., no presente processo licitatório.

## VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, referente à Tomada de Preços nº 247/2018 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou do certame.

Patrícia Regina de Sousa  
Presidente da Comissão

Jéssica de Arruda de Carvalho  
Membro da Comissão

Thiago Roberto Pereira  
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a **decisão** da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **EMPELOG - EMPRESA DE ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA.**, com base em todos os motivos acima expostos.

Miguel Angelo Bertolini  
Secretário de Administração e Planejamento

Rubia Mara Beilfuss  
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Jessica de Arruda de Carvalho, Coordenador (a)**, em 30/11/2018, às 11:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Pereira, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2018, às 11:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Regina de Sousa, Servidor(a) Público(a)**, em 30/11/2018, às 11:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/11/2018, às 12:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 30/11/2018, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2806415** e o código CRC **C93CDACC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

18.0.095915-7

2806415v6